Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2002/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/13596/2015
PROTOCOLO	: 1622208
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI
JURISDICIONADOS	: LEANDRO PERES DE MATOS E ANELIZE ANDRADE COELHO
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao estar instruída com os documentos obrigatórios e corretamente demonstrada, evidenciando equilíbrio e a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais legislação pertinente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Naviraí/MS, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **Leandro Peres De Matos**, prefeito à época, e a Sra. **Anelize Andrade Coelho**, Secretária Municipal de Saúde à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012; com **quitação** a Ordenadora de Despesa, do Sr. **Leandro Peres De Matos**, prefeito à época e da Sra. **Anelize Andrade Coelho**, Secretária de Saúde à época, para efeitos do art. 60 da Lei complementar nº 160/2012 c/c art. 171 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Referem-se os autos as contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Naviraí/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2014**, constando como ordenador de despesa: **LEANDRO PERES DE MATOS** e **ANELIZE ANDRADE COELHO**, respectivamente, Prefeito e Secretária Municipal de Saúde à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE - 8234/2016** (peça 33), consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe encontra-se **apta à aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do **Parecer PAR – GACS LLRP – 16519/2017** (peça 34), opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, conforme **PARECER PAR – 2ª PRC – 368/2019** (peça 35)**.**

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1 – Gestão Orçamentária

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.818/2013, de 16 de dezembro de 2013, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de R$ 30.882.000,00 (Trinta milhões, oitocentos e oitenta e dois mil reais).

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, conforme metodologia de cálculo e conferência da equipe técnica, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	30.882.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	15.013.961,38
(-) Anulações das Dotações	-	7.879.919,47
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	1.068.769,68
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**39.084.811,59**

Fonte: Peça 33, (fl. 532).

2 – Gestão Fiscal

Nos temos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo Municipal de Saúde de Naviraí/MS, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Financeiro	-	2.177.825,45
(+) Receita Realizada	-	15.712.634,75
(+) Transferências Recebidas	-	21.766.761,77
(-) Despesa Empenhada	-	(38.746.911,07)
(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)	-	**2.243.809,65**

Fonte: Peça 33 (fl. 535)

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o superávit orçamentário, e, atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o relatório da Equipe Técnica e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – pela **REGULARIDADE,** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Naviraí/MS, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **LEANDRO PERES DE MATOS**, prefeito à época, e a Sra. **ANELIZE ANDRADE COELHO**, Secretária Municipal de Saúde à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** a Ordenadora de Despesa, do Sr. **LEANDRO PERES DE MATOS**, prefeito à época, **CPF 785.767.681-00** e da Sra. **ANELIZE ANDRADE COELHO**, Secretária de Saúde à época, **CPF: 608.307.941-15**, para efeitos do art. 60 da Lei complementar nº 160/2012 c/c art. 171 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

III – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50, inciso I e art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas de gestão, com quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SET.AC.LBA/ARP/dssm